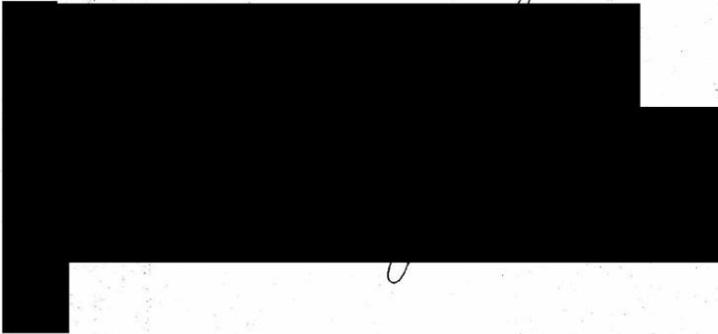


Regtes: Proc. nº. 16.249/11.



30/10

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data registrei a Sentença sob nº. 3294 do fis. 160º do livro 02-B, Rio de Janeiro, 21/12/2012

*[Handwritten Signature]*  
**12ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
Rosani Reis  
Escriventa - Mat. 94/4685

*[Large Handwritten Signature]*

## DECISÃO



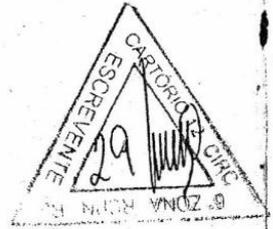
Trata-se de procedimento administrativo de habilitação para casamento iniciado na 6ª Zona do Registro Civil de Pessoas Naturais - 12ª Circunscrição desta Comarca por [REDACTED] e [REDACTED] visando casamento sendo ambos do mesmo sexo. O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 04/12. Parecer desfavorável pelo Ministério Público a fls. 17/23. É o sucinto relatório decidido.

A união entre pessoas do mesmo sexo não é fato novo, havendo uma lenta e custosa aceitação social tendo como base a fundamentação de que a dignidade de uma pessoa não está atrelada à sua orientação sexual. Neste início de século XXI a sociedade brasileira vem sendo movida por novos parâmetros de liberdade quanto àqueles que exercitam a própria sexualidade. Não restam dúvidas que a orientação sexual é um direito de cada um devendo a todos, mesmo aqueles contrários por motivos pessoais e religiosos, respeitar e tolerar para que haja uma convivência harmoniosa sem conflitos sectários típicos de sociedades antigas. A tolerância é um sinal de sabedoria e quem não pensa igual a mim não pode ser tratado com desprezo como lamentavelmente ainda verificamos todos os dias na imprensa.

O Juiz brasileiro, mesmo aqueles de formação religiosa mais rigorosa trabalha em um Estado laico com os princípios e normas jurídicas laicas cujo valor principal é a dignidade humana. Não podemos com base em valores morais pessoais de formação distinguir indivíduos pela sua orientação sexual.

Analisando o caso concreto dos requerentes, através dos documentos que juntam podemos notar que possuem direito ao casamento sendo maiores, solteiros, não apresentando os impedimentos do artigo 1521 do Código Civil ou as causas suspensivas do artigo 1523 também do Código Civil que nada falam quanto ao sexo. Quanto à redação dos artigos 1514 e 1535 do Código Civil se referir ao homem e à mulher e a marido e mulher, respectivamente, não vislumbro como obstáculo ao casamento civil entre os requerentes, já que as normas trataram da regulamentação do casamento heterossexual não havendo disposição proibitiva expressa ao casamento ora requerido permitindo-se a aplicação da analogia e da interpretação extensiva decorrente do princípio constitucional da dignidade, que se encontra no topo da hierarquia das normas.

*[Handwritten Signature]*  
Lindalva Soares Silva  
Juíza de Direito  
Mat. 0115823



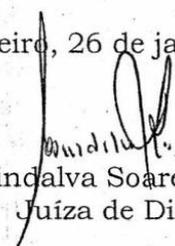
Ouvido o Ministério Público, este manifestou desfavoravelmente ao argumento de ausência de menção expressa na norma civil que regula o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Com a devida vênia compreendo sua opinião baseada na nossa cansada tradição romano-germânica de ver o Direito. Na verdade todo este problema hermenêutico decorre da inércia legislativa que devido a interesses diversos não cumpre seu papel constitucional de pacificar relações sociais conflituosas deixando para o Judiciário essa função positiva. Para evitar conflitos a interpretação do Direito deve sucumbir à visão mais abrangente da realidade, examinando e debatendo os diversos aspectos jurídicos que emergem das novas formas de entidades familiares.

Em sendo assim, e tudo o mais que dos autos consta, julgo os nubentes devidamente habilitados para casar um com o outro sob o regime mencionado a fls. 12 e determino que seja expedido em favor dos mesmos a necessária certidão de habilitação, a fim de que, no prazo da lei, requeiram a celebração do ato civil do casamento.

P. R. Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2012.

  
Lindalva Soares Silva  
Juíza de Direito

VISTA

32

FAÇO NESTA DATA VISTA DESTES AUTOS AO DR. PROMOTOR PÚBLICO

RIO DE JANEIRO, 10 DE JANEIRO DE 2012.

*[Handwritten Signature]*  
 P/O OFICIAL **12**  
 CIRCUNSCRIÇÃO  
 Rosani Reis  
 Escrevente - Mat. 94/4685

Processo nº 16.249/11

REQTES: [REDACTED]

*Cir h.*  
*R.*  
*[Handwritten Signature]*

Ângela L. de A. Matos  
 Promotora de Justiça  
 Mat. 179.525

RECEBIDOS nesta data  
 Rio de Janeiro, 17 de 02 de 12  
 Oficial

**12**  
 CIRCUNSCRIÇÃO  
 Janice Edson Busquet  
 Escrevente - Mat.: 94/1806



# Registro Civil das Pessoas Naturais

Estado do Rio de Janeiro

12ª Circunscrição do Reg. Civil de Pessoas Naturais  
Av. das Américas, 500 Bl 08 Lj 117 Barra da Tijuca  
Responsável pelo Expediente: Sergio Pinto Cardoso

## CERT. DE HABILITAÇÃO Nº 16249/11

O Resp. pelo Expediente da 12ª Circunsc. do Reg. Civil das Pessoas Naturais, certifica que, tendo sido afixado e publicado os proclamas recomendados por lei, e não aparecendo dentro do prazo legal, pessoa alguma que se opusesse ao casamento, se acham habilitados a contrair matrimônio, dentro de noventa dias, a partir de 09 de março de 2012,

██████████, Publicitário, solteiro, nascido aos onze (11) dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985), residente na Rua ██████████, casa ██████████ - ██████████ - Rio de Janeiro - RJ, natural do Rio de Janeiro - RJ, filho de ██████████ e ██████████, e ██████████, Fisioterapeuta, solteiro, nascido aos dezesseis (16) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e seis (1976), residente na Rua ██████████, casa ██████████ - ██████████ - Rio de Janeiro - RJ, natural do Rio de Janeiro - RJ, filho de ██████████ e ██████████. O 2º cônjuge, após o ato, chamar-se-á ██████████. O 1º cônjuge continuará usando o nome de solteiro. O regime do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil Brasileiro, incisos nºs I, III, IV, tendo o edital sido publicado no Diário Oficial de 18 de novembro de 2011.-----

Válida para a celebração do casamento até o dia 07 de junho de 2012.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2012

---

O Oficial

12ª CIRCUNSCRIÇÃO  
Valéria Costa Baltazar  
Escrevente - Mat. 94/15592



Emolumentos: Tab 3,11=11,37 + Tab 1,9=3,41 + Tab 1,10=3,41 + 20% TJ + 5% FUNDPERJ + 5% FUNPERJ  
R\$ 23,62

12ª CIRCUNSCRIÇÃO  
Valéria Costa Baltazar  
Escrevente - Mat. 94/15592

EXMO(A).Sr(a). JUIZ(A) DE PAZ DA DÉCIMA SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO.

J.Sim

RJ, 13/03/2012

Diz [REDACTED] que achando-se habilitado para casar-se com [REDACTED], sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, como prova com a inclusa certidão de habilitação, pede a V. Exa. se digne designar o dia 13 de março de 2012 às 09:00 horas para realização do ato.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de março de 2012

---

---

O 2º cônjuge, após o ato, adotará o nome [REDACTED]  
[REDACTED]

# Registro Civil das Pessoas Naturais



## CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

[REDACTED]  
[REDACTED]

MATRÍCULA

093336 02 55 2012 2 00045 155 0008870 49



NOMES COMPLETOS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

1º cônjuge: [REDACTED], natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em 11 de março de 1985, de nacionalidade Brasileira, filho de [REDACTED] e [REDACTED]. x-x-x

2º cônjuge: [REDACTED], natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em 16 de maio de 1976, de nacionalidade Brasileira, filho de [REDACTED] e [REDACTED]. x-x-x

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

Treze de março de dois mil e doze.

DIA MES ANO

13 3 2012

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens.

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

O 1º cônjuge não mudou seu nome.

O 2º cônjuge passou a usar o nome de [REDACTED].

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro feito no Livro B-00045, Folha 155, Termo 8870. x-x-x



12ª Circunscrição do Reg. Civil de Pessoas Naturais  
Sergio Pinto Cardoso  
Rio de Janeiro - RJ  
Av. das Américas, 500 - bl. 08 lj. 117 - Barra da Tijuca  
(21) 3495-1361

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Rio de Janeiro, 12 de março de 2012

VALERIA COSTA BALTAZAR  
12ª CIRCUNSCRIÇÃO  
Valéria Costa Baltazar  
Escrevente - Mat. 94/15592